RECURSO EXTRAORDINÁRIO 914.202 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :IEDO NESTOR GEWEHR

ADV.(A/S) :NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. FUNDAMENTO **INFRACONSTITUCIONAL** SUFICIENTE: SÚMULA Ν. 283 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO MÚSICO. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. RETORNO. DIREITO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. TUTELA ANTECIDADA DEFERIDA. Compete à Administração Militar o regrar estabelecendo critérios e quesitos no que trata de lotar e relotar seus administrados das Forças Armadas, atendido o interesse público e suas exigências com respaldo na hierarquia e na disciplina, à luz do comando do artigo 142 e seus parágrafos da Constituição Federal. Deve ser também levado em conta a garantia estampada na Carta Magna no que trata da unidade familiar, já que representa a base da sociedade e merece a proteção especial do Estado, consoante seu artigo 226. Enquadrando-se a

RE 914202 / SC

pretensão do militar/músico nos pressupostos legais regentes, mostrase cabível concessão de nova transferência/retorno ao seu local de origem, independente de vaga, de forma antecipada, com respaldo na impossibilidade de a companheira, servidora pública do Rio Grande do Sul, e seus filhos menores, serem transferidos para Santa Catarina, harmonizando-se o regrar incidente com a manutenção da unidade familiar" (fl. 210, doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 231-234, doc. 1).

2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2° , 5° , incs. LIV e LV, 37, 84, inc. IV, 93, inc. IX, 142, e 226 da Constituição da República.

Sustenta que "os arts. 13, VIII, e 16 do Decreto n. 2040/96, estabelecem que a movimentação dos militares tem como um dos objetivos atender aos problemas de saúde de seus dependentes, considerando, no entanto, o interesse do serviço. No caso dos autos, restou assentado que não havia interesse do serviço" (fl. 275, doc. 1).

Salienta que "os arts. 50 e 67 da Lei 6880/80, que tratam dos direitos dos militares, não se encontrando entre estes o direito à transferência independentemente do interesse do serviço" (fl. 1, doc. 2).

Assevera que "o art. 226 da Constituição não tem o condão de alcançar o pretendido pelo autor, pois a proteção da família não subverte o ordenamento jurídico, também constitucional, do serviço militar. O pretendido subverte o sistema castrense, e a própria natureza da profissão militar, cujo teor o autor sempre teve conhecimento" (fl. 2, doc. 2).

3. Em 3.8.2015, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial n. 1.205.819, interposto pela União sobre a alegação de ter o acórdão recorrido contrariado "os arts. 535 do Código de Processo Civil; 4º da Lei Complementar n. 97/99; 50 e 67 da Lei n. 6.880/80; 2º, 13, VIII, e 16 do

RE 914202 / SC

Decreto n. 2.040/96; 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97" (fl. 60, doc. 2).

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 27.8.2015 (fl. 68, doc. 2).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
- **5.** A Recorrente alegou que "o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, faz-se necessária a interposição do presente recurso extraordinário para que não transite em julgado o fundamento amparado na Constituição da República vigente, e, assim, possa ser conhecido o recurso especial perante a Alta Corte de Justiça" (fl. 267, doc. 1).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto pela União para afastar o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido.

Portanto, além da matéria constitucional versada neste recurso, há o fundamento infraconstitucional aproveitado pelo Tribunal de origem, não afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual subsiste, sendo suficiente para manutenção do acórdão recorrido pelo desprovimento do recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM DUPLO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DELE INTERPOSTO. OCIOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. O acórdão recorrido assentou-se em fundamentos suficientes não impugnados no recurso extraordinário. Incidência da Súmula 283 desta Corte. Agravo

RE 914202 / SC

regimental ao qual se nega provimento" (RE n. 594.371-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4.11.2011).

"IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 597.842-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.6.2010).

"Com o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Precedentes" (RE n. 720.524-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora